



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10646.001101/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.665 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente TRANSNET LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/06/2008, 21/06/2008, 26/06/2008, 20/08/2008

TRANSITO ADUANEIRO. CHEGADA DE VEÍCULO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. ATIPICIDADE.

A norma legal comina a penalidade pecuniária somente quando o veículo chegar ao destino fora do prazo estabelecido sem motivo justificado.

O “motivo justificado” guarda relação com a apresentação de uma justificativa plausível.

Foram apresentados fatos plausíveis relacionados ao descumprimento do prazo do trânsito aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Unidade			Número do MPF
DRF BAURU			0810300/01749/08
Sujeito Passivo			
Razão Social			CNPJ
TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA			01.661.806/0001-93
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R JOAO TIBIRICA	958		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VL ANASTACIO	SAO PAULO/SP	05077-000	
Local de Lavratura		Data	Hora
DRF Bauru - Rua Treze de Maio, 07-20		14/11/2008	12:13
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
		Cód.Receita-DARF	Valor
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)		2185	50.000,00
			Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			50.000,00
Valor por extenso			
CINQUENTA MIL REAIS.			

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo de impugnação contra exigência da multa prevista no art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 50.000,00, objeto do Auto de Infração de fls. 02-13.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no auto de infração, examinando as Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA), a fiscalização constatou que sete veículos (vagões ferroviários) relacionados a duas operações de trânsito aduaneiro chegaram ao destino fora do prazo estipulado para a conclusão da operação, conforme discriminado na tabela de fl. 06 (vide também fls. 17-20 e 28-32).

A autoridade fiscal esclarece que a empresa Transnet Logística e Transporte Ltda. é habilitada, em caráter precário, nos termos da lei, a operar em regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias, estando obrigada a observar a legislação que disciplina os procedimentos relativos ao transporte, desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino certifica a chegada, nos termos do art. 73 do Decreto-lei nº 37/1966 c/c art. 267 do Decreto nº 4.543/2002.

Dentre outras obrigações impostas pela lei ao transportador habilitado a operar no regime especial de trânsito aduaneiro, citam-se aquelas indicadas no art. 292 do Decreto nº 4.543/2002, atinente ao dever de apresentar a mercadoria submetida ao regime na unidade de destino, dentro do prazo fixado, sob pena de cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade e pagamento da multa em causa.

A empresa beneficiária do regime especial de trânsito aduaneiro apresentou duas justificativas, sendo a primeira em 08/07/2008, tratando do atraso na chegada do vagão relativo à DTA nº 08/0234447-0, e a segunda em 08/09/2008, desta vez intentando justificar os atrasos dos veículos referentes às declarações nºs 08/0234447-0 e 08/0248893-5 (fls. 25 e 40-42).

Ainda conforme o relato, em ambas as justificativas, a empresa informa que o transporte da mercadoria é de responsabilidade da empresa ALL América Latina Logística, afirmando que ocorreram problemas mecânicos que impediram a viagem dos vagões,

porém, além da peça meramente informativa, não apresentou nenhuma outra documentação, que pudesse confirmar suas alegações.

A autoridade aduaneira sustenta que a mera informação de eventos sem a sua comprovação não é apta para justificar o atraso, havendo intimado a empresa a apresentar documentos que comprovassem os fatos alegados. Em resposta, a beneficiária do regime enviou tão somente peça assinada por pessoa não identificada, novamente suscitando a responsabilidade da transportadora América Latina Logística e a ocorrência de danos mecânicos imprevisíveis que teriam impedido a viagem dos vagões, pretendendo afastar sua responsabilidade como sujeito passivo de eventuais sanções, entendendo ainda que a produção de provas também é dever da empresa transportadora.

Para o autuante, trata-se de responsabilidade objetiva da empresa beneficiária, de acordo com os artigos 123 e 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). Acrescenta que, consoante previa o art. 290 do Decreto 4.543/2002, em qualquer caso, o beneficiário e o transportador são solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da concessão e da aplicação do regime.

No tocante à imprevisibilidade da ocorrência de danos mecânicos, o agente fiscal assevera que, de acordo com a doutrina, os eventos de caso fortuito ou de força maior ocorrem apenas quando o agente não tenha interferido, de nenhuma forma, passiva ou ativa, e também quando de modo nenhum seja possível impedi-los. Aduz que quebras mecânicas são riscos previsíveis, inerentes à própria atividade de transporte de mercadorias, para os quais o agente transportador deve estar permanentemente acutelado e aparelhado.

Conclui, então, que a quebra mecânica não tipifica a ocorrência de caso fortuito ou força maior, em favor de quem tem a obrigação de se prevenir de eventuais problemas, em detrimento da falta de cuidado e diligência. Argumenta ainda que, em relação ao controle de cargas em regime de trânsito aduaneiro, há situações que não podem ser admitidas, como o caso de cargas acondicionadas em vagões quebrados durante seu percurso permanecerem alheias ao controle da fiscalização, sujeitas às mais variadas possibilidades de perda, extravio, dano, roubo, troca etc.

Acrescenta que legislação, prevendo situações em que o controle da carga possa estar ameaçado ou prejudicado, prevê o instituto da interrupção do trânsito, o qual, antes de afastar as responsabilidades do beneficiário por qualquer ocorrência, preserva a prerrogativa da fiscalização de permanecer informada e de efetivamente exercer o controle sobre a carga em regime de trânsito, conforme art. 293 do Decreto nº 4.543/2002.

Por fim, informa que, apesar da previsão legal dessa obrigação de fazer, que recai sobre o beneficiário do trânsito, tendo como objetivo comunicar à fiscalização quaisquer eventualidades ocorridas, a empresa beneficiária permaneceu inerte, sem oficializar à unidade da Receita Federal jurisdicionante as intercorrências havidas. Sendo assim, a fiscalização considera cabível a aplicação da penalidade, conforme base legal acima citada.

Cientificada do auto de infração em 19/11/2008, conforme Aviso de Recebimento de fl. 110, a empresa insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 114-119, em 17/12/2008, acompanhada dos documentos de fls. 120-161, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

a multa, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido aplica-se caso o atraso não seja justificado, porém, antes mesmo de ser intimada, a impugnante prestou esclarecimentos acerca dos atrasos ocorridos;

consta na documentação apresentada que os atrasos ocorreram por razões alheias à vontade da impugnante, que não é a transportadora responsável pela administração da malha ferroviária, sendo esta de responsabilidade da ALL - América Latina Logística;

a impugnante é mais uma vítima da ALL, a qual não presta os serviços de transporte de maneira adequada, fazendo com que seus usuários sejam prejudicados e atrelados por atrasos nos transportes aduaneiros;

a impugnante ficou impossibilitada de tomar quaisquer medidas para fazer com que o transporte fosse realizado dentro do prazo previsto;

a impugnante é representante legal da Ferrovia Boliviana, Ferroviária Oriental S/A, sendo que a empresa responsável pelo transporte ferroviário nessa malha brasileira é a ALL- América Latina Logística;

conforme carta emitida pela transportadora ALL, os atrasos ocorreram por problemas mecânicos apresentados num trecho de difícil acesso, mais especificamente no trecho do Pantanal do Mato Grosso do Sul, tendo justificado que, por essa razão, a equipe mecânica e o guincho necessário para a execução do reparo demoraram muito para chegar ao local onde ocorreram as avarias;

ainda de acordo com a transportadora, o vagão nº FLD 310921-6, relacionado na DTA nº 08/023447-0, durante seu trânsito, apresentou deslocamento de carga, sendo impedido de seguir viagem por questões de segurança;

como o local do incidente também era de difícil acesso, a equipe de apoio tardou a chegar e a resolver o problema, sendo que, devido ao deslocamento da carga, o vagão sofreu avarias, tendo então que aguardar pela chegada da equipe mecânica;

a ALL, como a empresa responsável pelos transportes ferroviários nessa malha, é a única que poderia justificar os problemas que acarretaram o atraso, ficando evidente que a responsabilidade pelo atraso deu-se pela ocorrência de diversos problemas mecânicos de responsabilidade da citada empresa;

na tentativa de comprovar os problemas, a impugnante enviou diversos *e-mails* e protocolizou pessoalmente cartas solicitando que a ALL apresentasse documentos que comprovassem os problemas mecânicos ocorridos nos vagões, sem, contudo, lograr êxito;

sem alternativas para comprovar os motivos que ocasionaram os atrasos, a impugnante notificou a ALL acerca dos fatos, requerendo que apresentasse outros documentos que comprovem os problemas mecânicos alegados, porém a mesma ficou-se inerte;

a impugnante não deve ser multada, conforme legislação aplicável, pois demonstrou de forma cabal que os vagões apresentaram diversos problemas mecânicos em locais remotos e de difícil acesso, atrasando, assim, a sua chegada;

de acordo com o art. 293 do Decreto nº 4.543/2002, o trânsito aduaneiro poderá ser interrompido pela ocorrência de eventos extraordinários, sendo que, no caso em questão, três destas situações excepcionais estão presentes, o que, autorizaria o atraso ou até mesmo a interrupção do transporte aduaneiro;

o transportador não esperava que os vagões apresentassem problemas, sendo, portanto, um evento extraordinário.

os problemas mecânicos nos vagões são circunstâncias alheias à vontade da impugnante, tanto assim, que tais problemas comprometeram a segurança do veículo, bem como poderiam resultar em sérias avarias à carga transportada e até à própria malha ferroviária;

por fim, requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal.

Em 9 de março de 2017, através do **Acórdão nº 08-38.086**, a 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e MANTER a multa objeto da presente lide.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 20 de março de 2017, às e-folhas 187.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de abril de 2017, e-folhas 189, de e-folhas 190 à 194.

Foi alegado:

A recorrente demonstrou de forma cabal que os vagões apresentaram problemas mecânicos em locais ermos e de difícil acesso, atrasando, assim, a chegada dos mesmos.

De acordo com o art. 293 do decreto n.º 4.543/2002, o trânsito aduaneiro poderá ser interrompido pela ocorrência de eventos extraordinários. Neste sentido, confira-se:

(...)

Assim, no entender desta Recorrente, no caso em questão, três destas situações excepcionais estão presentes, o que, autorizaria o atraso, ou, até mesmo, a interrupção, do transporte aduaneiro, quais sejam:

O transportador não esperava que os vagões apresentassem problemas, sendo, portanto, um **evento extraordinário**; isso porque os problemas mecânicos apresentados nos vagões são circunstâncias alheias à vontade da Recorrente.

Tanto é assim, que os problemas que surgiram nos vagões, comprometeram a segurança do veículo, bem como poderiam resultar em sérias avarias à carga transportada e até à própria malha ferroviária.

Ainda neste sentido, é importante ressaltar que a lei não enumera quais são as hipóteses que podem ser consideradas como motivos justificados para o atraso do veículo transportador, e nesta premissa, como já mencionado acima e em impugnação, a recorrente informou os motivos do atraso antes mesmo de ser notificada pela infração.

- DA CONCLUSÃO:

Portanto, mediante todo o exposto demonstrada, a insubsistência e improcedência do Auto de Infração, espera e requer esta Recorrente, que seja acolhido o presente recurso para o fim de ser cancelado o AIIM e consequente o débito fisca.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 21 de março de 2017, às e-folhas 187.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de abril de 2017, e-folhas 189.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- O cancelamento do Auto de Infração e o consequente débito fiscal.

Passa-se à análise.

- Do fato.

Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, e representante legal da Ferrovia Boliviana, FERROVIÁRIA ORIENTAL S/A.

A Autoridade Aduaneira concedeu o trânsito aduaneiro até o dia 08/06/2008, para os vagões constantes na DTA nº 080234447-0 e 18/06/2008, para a DTA nº 080248893-5..

Os vagões nºs FLD 626186-8 J, FRD 626236-8 J, FRC 629964-4 L, FLD 310931-3, FLD 310988-7 Z, relacionados na DTA nº 08/0248893-5, deveriam ter chegado na EADI - Bauru - SP, em 18/06/2008, porém, os mesmo chegaram ao seu destino final atrasados.

- Da sanção.

A multa aplicada à impugnante está prevista no art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (incluído pela Lei nº 10.833. de 29/12/2003)

[...]

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, **sem motivo justificado**;

(Grifo e negrito nossos)

- Da Justificativa.

De acordo com a legislação de regência da matéria, o transportador deve apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal.

No caso concreto, é incontroverso que o veículo em operação de trânsito aduaneiro chegou ao destino após o prazo estipulado, fato não contestado pela Recorrente. O cerne do litígio reside no argumento da defendente de que teriam havido razões que justificariam esse atraso, impedindo, assim, a cominação da penalidade.

A norma legal acima transcrita comina a penalidade pecuniária somente quando o veículo chegar ao destino fora do prazo estabelecido **sem motivo justificado**.

O permissionário alegou que conforme carta emitida pela **transportadora América Latina Logística - ALL**, os atrasos ocorreram por problemas mecânicos apresentados num trecho de difícil acesso, mais especificamente no trecho do Pantanal do Mato Grosso do Sul.

Assim, a ALL justifica que a equipe mecânica e o guincho necessário para a execução do reparo demoraram muito para chegar ao local onde ocorreram as avarias, tendo em vista o mesmo ser de difícil acesso.

Ainda, de acordo com a transportadora, o vagão FLD 310921-6, relacionado na DTA nº 08/023447-0, durante seu trânsito, apresentou deslocamento de carga sendo impedido de seguir viagem por questões de segurança.

Como o local do incidente também era de difícil acesso, a equipe de apoio tardou a chegar e, conseqüentemente, resolver o problema. Devido ao deslocamento da carga, o vagão sofreu avarias, tendo então que aguardar pela chegada da equipe mecânica.

O fato é atestado por duas cartas da ALL à empresa autuada (e-folhas 153 e 154).

- e-folhas 153:

Considerando vossa solicitação, esclarecemos que os vagões FRD 626186- 8 J , FRD 626236-8 3, FRC 629964-4 L, FLD 310931-3, FLD-310988-7 Z, constante da DTA nº 08/0248893-5, foram liberados em Corumbá/MS, no dia 06 de junho de 2008, às 11:25, durante seu trânsito, os referidos vagões apresentaram problemas mecânicos no trecho do Pantanal do Mato Grosso do Sul. Em razão de o local onde ocorreu a avaria ser de difícil acesso, o acesso da nossa equipe mecânica, bem como do guincho necessário para a execução do reparo do vagão avariado ficaram impossibilitados.

Esclarecemos que o vagão FLD 310921-6 constante da DTA nº 08/023447-0, foram liberados em Corumbá/MS, no dia 29 de maio de 2008, às 15:47, durante seu trânsito, o referido vagão apresentou deslocamento de carga sendo impedido de seguir viagem por questões de segurança. Em razão de o local onde ocorreu a avaria ser de difícil acesso, o acesso da nossa equipe mecânica para a execução do reparo do vagão avariado ficou impossibilitado.

- e-folhas 155:

Considerando vossa solicitação, esclarecemos que o vagão FLD-310988-7 Z, constante da DTA nº 08/0248893-5, foi liberado em Corumbá/MS, no dia 06 de junho de 2008, às 11:25, durante seu trânsito, referido vagão apresentou problemas mecânicos no trecho do Pantanal do Mato Grosso do Sul. Em razão de o local onde ocorreu a avaria ser de difícil acesso, o acesso da nossa equipe mecânica, bem como do guincho necessário para a execução do reparo do vagão avariado ficaram impossibilitados.

- O Acórdão de Impugnação e o “motivo justificado”.

O Acórdão de Impugnação não aceita o “motivo justificado”, como se depreende das folhas 07 daquele documento:

No caso concreto, verifica-se que os motivos para o descumprimento do prazo, apontados pela beneficiária do trânsito aduaneiro, em relação à DTA nº 08/0248893-5, foram “problemas mecânicos” em vagões. Além disso, no que se refere à DTA nº 08/0234447-0, um vagão teria apresentado “deslocamento de carga” durante seu trânsito, ficando impedido de prosseguir viagem por questão de segurança. Tais eventos, segundo a defendente, ocorreram em trechos de difícil acesso, sendo que, por essa razão, os profissionais e os equipamentos necessários para a execução do reparo demoraram muito para chegar no local onde teriam ocorrido as avarias, a fim de resolverem os problemas (fls. 25, 40, 100-101, 151-152).

Ocorre que, não obstante intimada pela fiscalização aduaneira, **a requerente não logrou êxito em apresentar prova** da ocorrência dos fatos narrados nem do local em que teriam acontecido e que revelasse precisamente quais foram os alegados “problemas mecânicos” bem como o estado e a extensão do “deslocamento de carga”. Deixou de ser fornecida uma avaliação técnica que demonstrasse porque os citados eventos impediram o curso do transporte e qual o tempo e as intervenções necessárias para realização dos reparos.

Os documentos de fls. 41-42, 91-96, 102, 105, 156-158 e 160 retratam correspondências enviadas pela impugnante à empresa ALL, por meio das quais requer sejam prestados esclarecimentos pelo atraso dos vagões. **As respostas da ALL estão consubstanciadas nos ofícios de fl. 99 e 153-155 que, de forma genérica e superficial, se limitam a informar a ocorrência dos aventados “problemas mecânicos” e de “deslocamento na carga”,** conforme argumentos já reproduzidos pela autuada em sua impugnação.

Como admite a própria impugnante, no tocante à comprovação, a ALL “*quedou-se inerte*”, de modo que nenhuma prova efetiva foi carreada aos autos que revelasse os motivos do atraso. Como visto, para os efeitos legais, não se considera como “motivo justificado” para descumprimento do prazo do trânsito aduaneiro, a mera alegação destituída de prova.

Ademais, ainda que os fatos tivessem sido comprovados, entendendo que poderiam acarretar atraso na chegada do veículo ao local de destino ou julgando existentes quaisquer outras circunstâncias alheias a sua vontade, deveria o transportador ter interrompido o trânsito aduaneiro, mediante **comunicação do fato à unidade**

aduaneira jurisdicionante do local onde se encontrava o veículo, conforme previa o art. 293 do Decreto nº 4.543/2002.

O Acórdão de Impugnação ainda faz uma analogia entre o **“motivo justificado”** e o **Princípio da “inexigibilidade de conduta diversa”**, como se depreende das folhas 08 daquele documento:

Assim, nas circunstâncias fáticas em que se encontrava, não se pode falar em inexigibilidade de conduta diversa, porquanto era de se esperar do transportador uma conduta em conformidade com o que prevê a lei, não havendo ocorrido nenhum evento intransponível, que impedisse a livre determinação de sua vontade e afetasse a capacidade de agir conforme o comando legal que prevê a interrupção do trânsito aduaneiro.

Não fossem suficientes os fundamentos acima expendidos, que convergem para a responsabilização da impugnante, cabe ainda aduzir que os eventos por ela apontados correspondem ao que a jurisprudência convencionou denominar de **caso fortuito interno**, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela impugnante e, como tal, não podem ser considerados como excludentes de responsabilidade.

Segundo esse entendimento, apenas o caso fortuito externo é capaz de excluir a responsabilidade, o qual diz respeito a elemento imprevisível e inevitável exterior ao risco específico da atividade negocial, no caso, do prestador do serviço de transporte. O fortuito interno, por sua vez, diz respeito a fato relacionado aos próprios riscos da atividade ou do negócio, os quais o transportador assume voluntariamente.

(Grifo e negrito próprios do original)

Ouso discordar.

- Da Atipicidade.

A motivação empreendida pelo Acórdão de Impugnação, embora coerente e concatenada, revela que ilustre Julgador da Delegacia Regional de Julgamento quis ir além dos limites impostos pelo próprio legislador.

O legislador menciona no tipo infracional ora em análise - art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 – **“sem motivo justificado”**, sem impingir qualquer outra condição.

O Acórdão de Impugnação não aceita a justificativa trazida **por falta de provas**, além de atrelar “motivo justificado” e o Princípio da “inexigibilidade de conduta diversa”. Entendo que o Acórdão de Impugnação impingiu uma faceta interpretativa, um tanto quanto excessiva, até extrema, dentre tantas outras possíveis.

Isso porque a previsibilidade ou imprevisibilidade não guardam relação com “motivo justificado”.

Como premissa conceitual tem-se que “justificar” significa provar ou demonstrar que uma conduta é válida, necessária e conforme à lei, aos fatos e à razão; é comprovar de modo fundamentado com base em razões e argumentos plausíveis e convincentes a fim de eximir-se legalmente de uma obrigação ou com vista a assegurar um direito. Assim, um

motivo considera-se justificado quando comprovado e fundamentado em fatos e razões válidas, que se podem considerar como aceitáveis para explicar um acontecimento, estando ainda conforme à Justiça e ao Direito.

O “motivo justificado” guarda relação com a apresentação de uma justificativa plausível e factível.

Ao meu sentir, foi esse o derradeiro significado que o legislador quis impingir à norma. De outro modo, teria elegido uma redação mais contundente.

Carta emitida pela transportadora ALL, **justifica que** os atrasos ocorreram por problemas mecânicos apresentados num trecho de difícil acesso, mais especificamente no trecho do Pantanal do Mato Grosso do Sul.

A ALL ainda explica que a equipe mecânica e o guincho necessário para a execução do reparo demoraram muito para chegar ao local onde ocorreram as avarias, tendo em vista o mesmo ser de difícil acesso.

Ainda, de acordo com a transportadora, o vagão FLD 310921-6, relacionado na DTA nº 08/023447-0, durante seu trânsito, apresentou deslocamento de carga sendo impedido de seguir viagem por questões de segurança.

Foram apresentados fatos plausíveis e factíveis relacionados ao descumprimento do prazo do trânsito aduaneiro.

Portanto, fato atípico.

Considerações a serem feitas:

1. Entendo demasiada a exigência de uma avaliação técnica que demonstrasse porque os citados eventos impediram o curso do transporte e qual o tempo e as intervenções necessárias para realização dos reparos;
2. Consta dos autos declarações da Concessionária da Linha Férrea, **América Latina Logística – ALL**, atestando os problemas mecânicos apresentados e num trecho de difícil acesso, mais especificamente no trecho do Pantanal do Mato Grosso do Sul e deslocamento de carga sendo impedido de seguir viagem por questões de segurança.
3. Não há motivos que justifiquem a desconsideração dessas informações;
4. No tipo infracional não faz referência à exigência de comunicação do fato à unidade aduaneira.

O tipo infracional atrela a sanção à ausência de motivo justificado e pelos motivos aqui alinhavados entendo que justificativas plausíveis foram apresentadas.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.